SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007392-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Obrigações

Requerente: Antonio Marcos Martins
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO MARCOS MARTINS propôs ação de consignação em pagamento em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduziu ter firmado contrato com cláusula de alienação fiduciária com o requerido, entretanto, em razão de problemas financeiros, requereu à instituição financeira que o débito fosse parcelado, o que não ocorreu. Ademais, o requerente alegou que foi surpreendido com uma notificação extrajudicial solicitando o pagamento de R\$16.014,80. Requereu o direito de efetuar oito pagamentos no montante de R\$2.360,00 cada, a fim de sanar as prestações vencidas, bem como que a requerida seja compelida a juntar o contrato firmado entre as partes.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/20.

Às fls. 67/71, em virtude de terceiro ter adquirido seu imóvel através de leilão, o requerente pleiteou o deferimento da tutela a fim de cancelar a venda, assim como seja expedido ofício ao C.R.I. de São Carlos para resguardar o seu direito.

A decisão de fl. 84 autorizou o requerente a efetuar o depósito das parcelas, tal como indeferiu a liminar postulada.

O requerido, devidamente citado (fl. 94), apresentou contestação (fls. 95/108). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o requerente tinha pleno conhecimento das consequências de seu inadimplemento, de modo que as cláusulas de intimação e leilão judicial estavam bem redigidas e claras no contrato firmado. Outrossim, contrapôs que o contrato de alienação fiduciária está submetido a uma condição resolutiva na qual caso o devedor não pague a dívida, a propriedade restará consolidada na pessoa do credor. Além disso, alegou que os atos expropriatórios praticados

basearam-se na declaração de notificação do requerente, conforme previsto na Lei 9.514/97. Por fim, aduziu que o requerente deixou de cumprir com o contratado, configurando a quebra do princípio da boa-fé. Requereu a improcedência da demanda.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 109/136.

A decisão de fl. 146 concedeu o efeito suspensivo o Agravo de Instrumento interposto (137/140).

Houve penhora no rosto destes autos (fl. 151).

O Acórdão de fls. 194/197 manteve a decisão de fl. 84.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em falta de requisitos para a presente lide. A parte autora imagina ter um direito e procurou o Judiciário para busca-lo, situação que é permitida por lei, sendo o que basta.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

A princípio, vale frisar que a relação jurídica é fato incontroverso, conforme descrito pela requerente à inicial e documentos acostados aos autos.

Pois bem, o artigo 335, do Código Civil, especifica as hipóteses em que é admitida a consignação em pagamento:

Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva

legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, o requerente pretendia obrigar o banco à complacência, o que até poderia ocorrer, mas se houvesse vontade da Instituição Financeira, e não houve.

Ao optar pelo presente contrato (de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária em garantia), já sabia o requerente das consequências de seu inadimplemento, não havendo dúvidas disso. Dessa forma, considerando que as cobranças efetuadas pela parte requerida foram realizadas de acordo com o contratualmente firmado entre as partes, bem como dentro do permissivo legal, não há que se falar em consignação em pagamento de valores supostamente recusados pela parte requerida, visto que ninguém está obrigado a receber parcela distinta da devida.

Ademais, conforme o V. Acórdão de fls. 193/197, ao requerente foi dada oportunidade para purgar a mora e impedir a consolidação da propriedade fiduciária à Instituição Financeira, o que não foi feito. Posto isso, deve ser observado o disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97:

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel.

Destarte, a designação do leilão extrajudicial atendeu ao procedimento da referida Lei, não havendo motivos para suspensão do ato ou mesmo cancelamento.

No caso em tela, ainda que autorizados os depósitos judiciais – e isso atendendo a pedido do autor, como forma de se minorarem os prejuízos da inadimplência - estes não tem o condão de elidir a mora; portanto, a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, com posterior realização de leilão para alienação do imóvel, são válidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Não haverá expedição de mandado de levantamento em favor do requerente, visto a existência de dívida para com a requerida, além de ter havido penhora no rosto destes autos.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo

P.I

São Carlos, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA